



INFORMATIVO 09/2017

NOVAS ALTERAÇÕES NAS NORMAS REGULAMENTADORAS 6, 9 e 20 DOU de 07/07/2017

O Ministério do Trabalho, através das Portarias a seguir indicadas, que foram publicadas no DOU de 7 de julho de 2017, alterou as Normas Regulamentadoras 6, 9 e 20, aprovadas pela Portaria MTb nº 3.214/1978.

Norma Regulamentadora nº 6 – Equipamentos de Proteção Individual

A Portaria nº 870, de 6 de julho de 2017, inseriu no Anexo I da NR 6 (Lista de Equipamentos de Proteção Individual) os seguintes itens:

G.4 – Calça: e) calça para proteção das pernas contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica;

H.1 – Macacão: d) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica; e,

H.2 – Vestimenta de corpo inteiro: d) vestimenta para proteção de todo o corpo contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica.

E.1 – Vestimentas: e) vestimenta para proteção do tronco contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica.

Norma Regulamentadora nº 9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA

A Portaria nº 871, de 6 de julho de 2017, trouxe alterações na redação do item 12.1.1 do Anexo 2 – Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis – PRC, da NR 9.

Conforme o texto, os trabalhadores que realizem direta ou indiretamente as atividades abaixo listadas (descritas no item 5.1.1.1) devem utilizar equipamento de proteção respiratória de face inteira, com filtro para vapores orgânicos, assim como, equipamentos de proteção para a pele:

a) conferência do produto no caminhão-tanque no ato do descarregamento;

b) coleta de amostras no caminhão-tanque com amostrador específico;

c) medição volumétrica de tanque subterrâneo com régua;

- e) descarregamento de combustíveis para os tanques subterrâneos;
- f) desconexão dos mangotes e retirada do conteúdo residual;
- i) análises físico-químicas para o controle de qualidade dos produtos comercializados;
- j) limpeza de válvulas, bombas e seus compartimentos de contenção de vazamentos;
- k) esgotamento e limpeza de caixas separadoras;
- l) limpeza de caixas de passagem e canaletas;
- m) aferição de bombas de abastecimento;
- n) manutenção operacional de bombas;
- o) manutenção e reforma do sistema de abastecimento subterrâneo de combustível (SASC);
- p) outras operações e atividades passíveis de exposição ao benzeno.

Norma Regulamentadora nº 20 – Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis

A Portaria nº 872, de 6 de julho de 2017, aprova as diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino à distância (EaD) e semipresencial para as capacitações previstas na Norma Regulamentadora nº 20 – Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

Referida Portaria inclui na NR 20 o Anexo III, que determina os parâmetros da realização dos treinamentos via EAD e semipresenciais para que os mesmos sejam considerados válidos.

Importante que as organizações que optem por tais modalidades de treinamento estejam atentas a tais diretrizes e requisitos mínimos dispostos no referido Anexo III, pois, caso seja verificada irregularidade nos seus itens 2.6, 3.1 e 4.7 (requisitos para utilização dessa modalidade de capacitação), a capacitação será considerada como não realizada, sujeitando o empregador à autuação por deixar de submeter o trabalhador à capacitação definida na norma.

Lembra-se que os itens 2.6, 3.1 e 4.7 do Anexo III, incluído pela citada Portaria na NR 20, estabelecem o transcrito a seguir:

“2.6 As atividades práticas obrigatórias devem respeitar as orientações previstas nas NR-20 e estar descritas no Projeto Pedagógico do curso.”;

“3.1 Sempre que a modalidade de ensino à distância ou semipresencial for utilizada, será obrigatória a elaboração de projeto pedagógico que deve conter:

- a) *objetivo geral da capacitação;*
- b) *princípios e conceitos para a proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores, definidos na NR 20;*
- c) *estratégia pedagógica da capacitação, incluindo abordagem quanto à parte teórica e prática, quando houver;*
- d) *indicação do responsável técnico pela capacitação, observando o disposto nos itens 20.11.15 e 20.11.16 da NR 20;*
- e) *relação de instrutores;*
- f) *infraestrutura operacional de apoio e controle;*
- g) *conteúdo programático teórico e prático, quando houver;*
- h) *objetivo de cada módulo;*
- i) *carga horária;*
- j) *estimativa de tempo mínimo de dedicação diária ao curso;*
- k) *prazo máximo para conclusão da capacitação;*
- l) *público-alvo;*
- m) *material didático;*
- n) *instrumentos para potencialização do aprendizado;*
- o) *avaliação de aprendizagem.”;*

“4.7 Após o término do curso, as empresas devem registrar a realização do mesmo, mantendo o resultado das avaliações de aprendizagem e informações sobre acesso dos participantes (logs).”.

Por oportuno, salientamos que o item 20.11 da NR 20 trata da capacitação dos trabalhadores, e o Anexo II da mesma NR dispõe sobre os critérios para capacitação, o conteúdo programático e o glossário.